



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

EXERCÍCIO DE 2019

Conselheiro Relator: ALBERTO SEVILHA

Processo n: 11.837/2019

Gestores Responsáveis: Saulo Sardinha Milhomem - CPF 795.082.001-20

Palmas - TO, maio de 2020



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO N.º. 021/2020

1. Trata-se os autos de processo de Acompanhamento da Gestão do Município de MIRACEMA DO TOCANTINS, referente ao exercício de 2019, o qual consiste em uma ação de controle realizada por meio procedimentos rotineiros de supervisão da gestão.
2. O instrumento de fiscalização “Acompanhamento”, está previsto no art. 125-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e o Processo de Acompanhamento da Gestão foi regulamentado pela Instrução Normativa n.º 04, de 14 de agosto de 2019.
3. A Presidência do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 4º e 15 da Instrução Normativa n.º 04/2019, determinou a Coordenadoria de Protocolo Geral a proceder a autuação do processo de Acompanhamento da Gestão.
4. Em atenção ao art. 9º da Instrução Normativa n.º 04/2019, essa Diretoria de Controle Externo apresenta, mediante Relatório de Acompanhamento da Gestão, a consolidação dos resultados do acompanhamento realizado no exercício de 2019, com o objetivo de subsidiar a análise de prestação de contas por este Tribunal.
5. No decorrer do exercício de 2019 houve emissão de **alertas** conforme Processo n.º 11.837/2019 (eventos 8) referente as seguintes situações:

ALERTA 1.

6. Tendência de não cumprimento do limite mínimo em **saúde**, em razão do resultado da análise realizada na 4ª remessa de dados do exercício de 2019 pela Diretoria de Controle Externo, conforme informações enviadas através do SICAP-contábil, aplicou em Ações e Serviços de Saúde o valor de R\$ 3.753.964,25, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 28.459.658,32, resulta no percentual de 13,19%. Portanto, uma tendência de não cumprir o limite mínimo de 15% previsto no artigo 198, §2º, inc. III, e art. 77, inc. III do ADCT da Constituição Federal.

Recomendação à Gestão:

7. Obedecer ao cumprimento do índice citado em consonância à princípios constitucionais. Caso permaneça o item, quando do encerramento do exercício, configurará infração de ordem gravíssima, conforme IN n.º. 2/2013 - TCE/TO.



Conclusão do Alerta 1:

8. Em nova análise no Sistema SICAP-CONTABIL, o Município aplicou em Ações e Serviços de Saúde o valor de R\$ 6.781.843,05, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 44.783.265,31, resultou no percentual de **15,14%**, cumprindo o índice.

ALERTA 2.

9. Tendência de não cumprimento do limite mínimo em educação, em razão do resultado da análise realizada na 4ª remessa de dados do exercício de 2019;
10. Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 212).
11. Conforme os dados acima, o município, até o 4º bimestre, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 7.091.460,00, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 29.039.449,71, resulta no percentual de 24,42%. Portanto, observa-se uma tendência de não cumprir o limite mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Recomendação à Gestão:

12. Obedecer ao cumprimento do índice citado em consonância à princípios constitucionais. Caso permaneça o item, quando do encerramento do exercício, configurará infração de ordem gravíssima, conforme IN nº. 2/2013 - TCE/TO.

Conclusão do Alerta 2:

13. Em nova análise no Sistema SICAP-CONTABIL, o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 12.339.494,35, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 45.965.090,41, resultou no percentual de **26,85%**, cumprindo o índice.

ALERTA 5.

14. Existência de Notas Fiscais de exercícios anteriores não contabilizadas no elemento de despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores);
15. Existência de notas fiscais com data de emissão de exercícios anteriores que foram contabilizadas em elementos de despesa diferente do 92 (despesas de exercícios anteriores), tal situação pode configurar violação ao art. 37 da Lei 4.320/64.



Análise:

16. As despesas constantes do quadro anterior, as despesas de exercícios encerrado, conforme determina a normas de direito financeiro, deveriam ter sido empenhadas em despesas do exercício anterior, ou seja, no elemento 339092, pois a competência das respectivas pertencem a 12/2018. A contabilização no elemento 339039, descumpri o Artigo 37, da Lei 4.320/64.

Recomendação:

17. Registrar os fatos contábeis, em obediência as normas direito financeiro e demais normas legais, referente a despesas contabilizadas em restos a pagar e despesas do exercício anterior.

18. Após análise aos sistemas deste Tribunal, está equipe técnica opina por desconsiderar a ocorrência citada por falhas no cruzamento. Lembrando que, a não confirmação do presente fato, não desobriga a gestão de acompanhar o correto registro dos restos a pagar, processados e não processados, e ainda, despesas do exercício anterior.

Conclusão do Alerta 5:

19. Após análise aos sistemas deste Tribunal, está equipe técnica opina por desconsiderar a ocorrência citada por falhas no cruzamento. Lembrando que, a não confirmação do presente fato, não desobriga a gestão de acompanhar o correto registro dos restos a pagar, processados e não processados, e ainda, despesas do exercício anterior.

ALERTA 6.

20. Existência de Notas Fiscais do exercício atual que foram contabilizadas no elemento de despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores), ou seja, notas fiscais com data de emissão no exercício de 2019, tal situação pode configurar violação ao art. 37 da Lei 4.320/64.

Análise:

21. Conforme demonstrado no quadro constante da alerta, as notas fiscais foram emitidas em 2019, ou seja, competência do corrente ano. No entanto, não deveriam ter sido contabilizadas na natureza da despesa 319092, despesas de exercício encerrados, já que, para este, a emissão teria que ter ocorrido em 2018.



Recomendação à Gestão:

22. Contabilizar dos fatos patrimoniais obedecendo as normas de direito financeiro.

Conclusão do Alerta 6:

23. Não podemos concluir, com o presente alerta, sobre a correta instrução do respectivo processo de despesa, por isso, como proposta, solicita-se incluir em futuras auditorias, o respectivo item no escopo dos trabalhos futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Dos alertas emitidos em 2019, ficaram prejudicados em sua eficácia quanto ao prazo para notificação dos gestores, no sentido de prestarem informações sobre as alertas. Sendo assim, não teve tempo hábil para correções de possíveis irregularidades.
25. Conforme art. 12, da IN 04-2019, as decisões monocráticas ou colegiadas proferidas nos instrumentos de fiscalização deverão ser juntadas ao processo de Acompanhamento da Gestão.
26. Tendo em vista que os alertas foram emitidos no último bimestre do exercício, entendemos que esses podem, excepcionalmente, se for o caso, serem diligenciados em conjunto com a respectiva prestação de contas.
27. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sexta Relatoria para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis, com a sugestão de que seja determinado a juntada deste à prestação de contas e contas nº 3.170/2020 referente ao exercício de 2019, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 04/2019.

6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

Humberto Arruda Alencar

Auditor de Controle Externo
Matricula nº 23.610-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236101

Código de Autenticação: 9602ad4906dfa94943ffbe0bb67e88ff - 29/05/2020 17:48:01